

PROCESSO: CONCORRÊNCIA 001/2018

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTES: JK AUDITORES S/S LTDA

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras, bem como de avaliação de controles internos do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Anexo – Programa de Trabalho e Cronograma de Atividades Especializadas de Auditoria Contábil Independente e de Avaliação de Controles Internos.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pelas empresas **JK AUDITORES S/S LTDA** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise do recurso.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade das impugnações, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Os recursos apresentavam todos os pressupostos.
- 2.3. Sendo assim, a Comissão de Licitação conheceu dos recursos de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A **JK AUDITORES S/S LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:
 - 3.1.1. DA EXIGÊNCIA DE ALAVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Trata de licitação publicada pela BADESUL, na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras, bem como de avaliação de controles internos do Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS, de acordo

com as especificações e detalhamento constantes no Programa de Trabalho e Cronograma de Atividades Especializadas de Auditoria Contábil Independente e de Avaliação de Controles Internos (anexo ao edital).

No Edital, a Administração está exigindo, em seu item 4.1.1.3, que as empresa participantes apresentem alvará de localização e funcionamento a fim de comprovar a qualificação para fins de habilitação jurídica, da forma que segue:

4.1.1.6. Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da Pessoa Jurídica, ou das filiais que pretendam promover o faturamento e a entrega de materiais;

Contudo, respeitosamente, imperativo que se faça nova publicação do instrumento convocatório para expurgar tal agravante equívoco.

Ocorre que, é apenas a lei de licitação – nº 8666/93, que define e delimita a atuação do direito administrativo, prevendo, em seus artigos 27 e 28, os documentos passíveis de serem requisitados para habilitação jurídica, de forma **EXAUSTIVA**, como se pode ver:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de

registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Toda cláusula que possui enumeração exaustiva, e não exemplificativa, limita o poder discricionário da Administração para as exigências presentes instrumento de convocação.

Neste caso, o BADESUL está diante de um ato vinculado, ou seja, não pode exceder aquilo que está disposto na lei, criando condições operando como legislador ordinário, usurpando tal função que não lhe compete.

Não obstante, insistir na obrigatoriedade desse documento vai totalmente contra o entendimento exarado através de Enunciado pelo Tribunal de Contas da União, no teor que segue:

A autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara | Relator:
AROLDOCEDRAZ

*Nesse sentido, o voto é categórico ao dizer que “o art. 30 de Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual **não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento**”.*

*Enfatizando, ainda, que “**referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF**”, e finaliza, desse modo, afirmando que “**não há irregularidade** que diga respeito à competência deste Tribunal”.*

*Diante de todo o exposto, clama-se que esta Administração retifique o Edital, **extirpando** a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, previsto no item 4.1.1.6.*

4. DO MÉRITO

- 4.1.1. Assim passamos ao julgamento do mérito da impugnação:
- 4.1.2. DA EXIGÊNCIA DE ALAVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
- 4.1.2.1. A impugnante esta correta em suas colocações, quando assevera que o rol de documentos enumerados na Lei de Licitações é taxativo e não exemplificativo.
- 4.1.2.2. Também é verdadeira a afirmação de que o TCU – Tribunal de Contas da União é contrário à solicitação do referido documento.
- 4.1.2.3. Por outro lado, equivoca-se a recorrente quando afirma que o Badesul ao colocar a exigência de Alvará de Localização e funcionamento está excedendo aquilo que está disposto em lei e age como legislador.
- 4.1.2.4. Nossa afirmação deve-se ao fato que a exigência do referido documento não surgiu de nossa vontade arbitrária, mas sim estabelecido em Decreto Governamental.
- 4.1.2.5. Eis que a exigência consta do Decreto Estadual nº 34.995, de 25 de maio de 1995, o qual institui modelos padrões de editais de licitação, de termos de contratos e de outros atos complementares no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.
- 4.1.2.6. Como se pode verificar no Anexo I do referido decreto, encontra-se enumerado no item 2 – Da documentação, item 2.2 - Documentos Relativos à Regularidade Fiscal, alínea “c” prova do alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física.
- 4.1.2.7. Cabe salientar que, força do Decreto 50.274, de 24 de abril de 2013, art. 1º inciso IV. O Edital foi encaminhado para análise da PGE – Procuradoria Geral do Estado, havendo a mesma considerado regular a exigência do referido documento, uma vez que não emitiu posicionamento contrário.
- 4.1.2.8. Diante do exposto, considera-se legal a exigência do documento objeto de impugnação ao edital.
- 4.1.2.9. Desta forma, não assiste razão a impugnante, mantém-se a redação do Edital.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido das impugnações a Pregoeira decide:
- a) Improver a impugnação da empresa **JK AUDITORES S/S LTDA**, mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.
- 5.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 26 de março de 2018.

Naidis Ketti de O. Kneipp Clímaco,
Presidente da Comissão de Licitação.

Fabrício Rodrigues Pujol,
Membro da Comissão de Licitação.

Renan Kaleb Carvalho Araújo
Membro da Comissão de Licitação.